

The background features a complex arrangement of overlapping geometric shapes in various shades of green and beige. On the left, a large green semi-circle partially overlaps a beige circle. In the center, a dark green square contains a white vertical bar. To the right of this bar, the word 'ENTREVISTA' is written in a light green, sans-serif font. The bottom right corner shows another beige semi-circle with a smaller green circle inside it.

ENTREVISTA

TEORIA DOS SISTEMAS, REGULAÇÃO E DIREITO AMBIENTAL: Entrevista com Bettina Lange

Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros¹

Lucas Fucci Amato²



João Felipe Bezerra³

Recebemos Bettina Lange – professora associada de direito e regulação da Universidade de Oxford, no Reino Unido – para duas conferências no ciclo de seminários internacionais Repensando Luhmann e a pesquisa sociojurídica: uma agenda empírica para a teoria dos sistemas sociais?, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Brasil. A entrevista foi gravada no dia 19 de setembro de 2019 e posteriormente editada e revisada. A professora Lange falou sobre sua trajetória acadêmica e suas visões sobre o uso da teoria dos sistemas na condução de pesquisas sociojurídicas sobre regulação e direito ambiental.

¹ Pós-doutorando no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo e professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Academic Visitor no Oxford Centre for Socio-Legal Studies. Pós-doutorando e professor colaborador da Faculdade de Direito da USP.

³ Mestrando na Faculdade de Direito da USP.

MARCO BARROS: A senhora poderia nos falar um pouco sobre sua trajetória acadêmica e sua atual posição universitária?

Eu comecei estudando na graduação em Direito na Universidade Justus Liebig, em Giessen, uma cidade alemã não muito distante de Frankfurt (Justus Liebig foi um químico especializado na agricultura; ele inventou o fertilizante artificial moderno). Uma das minhas motivações para começar a estudar direito foi meu interesse em política ambiental. Naquele tempo, eu tinha a ideia de, depois de formada, trabalhar na administração local na Alemanha, assessorando e desenvolvendo criativamente o direito administrativo e o nascente direito ambiental, a fim de promover a proteção do meio ambiente. Contudo, os excelentes cursos de direito ensinados na época não pareciam permitir muita discussão crítica do direito. O direito era discutido em seu próprio silo, separado de sua relação com a política e com a sociedade mais amplamente. O curso geral de direito era focado em treinar os estudantes em análises doutrinárias e prepará-los para ingressarem nas profissões jurídicas, e assim torná-los operadores do direito habilitados, mais do que em encorajá-los a questionarem os fundamentos conceituais das regras jurídicas enraizadas em um sistema de crenças particulares sobre o que constitui ordens políticas e sociais justas. Porém, alguns programas novos de intercâmbio apoiados pela União Europeia foram criados na Universidade Justus Liebig e tive a oportunidade de participar de um desses programas de intercâmbio Erasmus e passar um ano na Faculdade de Direito da Universidade de Warwick. De fato, eu permaneci, consegui o diploma britânico e completei em Warwick um B.A.

(mestrado) em Direito e Sociedade, e então eu comecei um PhD lá. Eu me interessei em seguir esse programa, que integrava a perspectiva jurídica com a sociológica. Minha primeira posição acadêmica foi como “lectureship” na Universidade de País de Gales em Aberystwth. Eu ensinava direito administrativo para alunos de graduação e havia muitas oportunidades para vincular direito e política. Por meio de um Ato do governo de Wales em 1998, o principado de Gales ganhou maior autonomia na ordem constitucional do Reino Unido. O País de Gales adquiriu seu próprio Parlamento – a Welsh Assembly – e foi capaz de criar uma legislação inicialmente secundária. Foi fascinante ver o desenvolvimento de um direito administrativo galês próprio, que promovia uma oportunidade para implementar as políticas públicas do governo galês, em conjunto com a expansão de uma moderna linguagem jurídica galesa. Depois, eu me mudei para a Universidade de Keele, na região de Potteries na Inglaterra, uma universidade com um forte ethos interdisciplinar. Depois disso, eu consegui uma vaga no Oxford Centre for Socio-Legal Studies, onde sou atualmente professora de direito e regulação. Eu ensino lá um curso sobre “regulação” para estudantes do mestrado, o que incluiu um seminário sobre a importância das ideias de Niklas Luhmann para entender os limites do direito estatal como ferramenta de regulação.

LUCAS AMATO: Como a senhora enxerga o mapa das abordagens mais influentes nos diferentes contextos em que a senhora tem trabalhado?

Minha experiência em pesquisas jurídicas é ligada principalmente às universidades

britânicas, embora eu deva mencionar que estamos desenvolvendo atualmente uma parceria com o Instituto de Direito e Sociedade da Universidade Humboldt de Berlin, e eu tenha tido alguma experiência na pesquisa e no ensino jurídico alemão. No Reino Unido, os estudos sociojurídicos têm sido uma corrente majoritária nas faculdades de direito, ligada não apenas ao ensino e pesquisa do direito público, mas também no direito privado, como o direito de família, do contrato e de delitos. De fato, no Reino Unido, em particular, juristas que trabalham em departamentos de direito se engajam em pesquisas sociojurídicas, enquanto na Alemanha – mais do que no Reino Unido, mas não apenas lá – são os professores de sociologia, em departamentos de sociologia, que fazem pesquisas sociojurídicas. Por isso, quando cheguei ao Reino Unido como parte do programa de intercâmbio Erasmus da União Europeia, encontrei mais discussões sobre Niklas Luhmann e Gunther Teubner no currículo jurídico do que no curso de direito alemão em Giessen. Não é incomum para um professor de direito britânico referir-se a uma série de teóricos sociais continentais clássicos – incluindo Weber, Marx e Durkheim – em um ensino crítico do direito na graduação.

MB: Como a teoria dos sistemas apareceu em seus estudos?

Eu não estava exatamente procurando por uma grande abordagem teórica. Eu estava lendo sobre proteção ambiental e ecologia, então *Ecological Communication* de Niklas Luhmann⁴ foi um dos livros que apareceram e eu fiquei interessada em entender mais sua teoria dos sistemas. Eu achei uma

⁴ Luhmann, N. (1989). *Ecological communication*. Tradução de John Bednarz. Chicago: University of Chicago Press.

abordagem interessante para explicar em particular falhas regulatórias, incluindo limites na intervenção judicial na aplicação do direito para a administração pública. Além disso, a ideia de comunicação autorreferencial em cada subsistema social parecia fornecer uma explicação realmente forte e convincente dos desafios em avançar com a modernização ecológica das sociedades contemporâneas. Então, fiquei interessada em usar a teoria dos sistemas em pesquisas empíricas. Isso também foi desencadeado pelo encontro com uma forte tradição de pesquisa empírica em ciências sociais na Grã-Bretanha.

JOÃO BEZERRA: Normalmente, nós escutamos as pessoas afirmando que elas “prima face” acharam a teoria dos sistemas uma teoria conservadora. Isso nunca aconteceu com a senhora?

Eu entendo de onde você está vindo ao fazer essa pergunta, perceber as ideias de Niklas Luhmann como conservadoras pode ser justificado com referência às raízes dele no funcionalismo e no legado de Talcott Parsons. Mas eu não vejo a teoria dos sistemas tendo que ser traduzida dentro de uma agenda política conservadora. Eu gosto que as ideias teóricas de Niklas Luhmann sejam cautelosas para não chegar rapidamente a conclusões normativas. E o que eu mais gosto no funcionalismo é o compromisso de entender primeiro cada subsistema funcional em seus próprios termos, quais são seus códigos, como seus processos comunicativos operam e como os subsistemas sociais se desenvolvem. Eu acho que há ideias analíticas muito ricas a serem obtidas aqui, também pensando na relação entre um subsistema e seu am-

biente, como as informações do ambiente são reconstruídas no subsistema e assim por diante. Portanto, um dos aspectos valiosos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann é não chegar tão rapidamente a conclusões normativas. Além disso, algumas implicações de sua teoria podem ser consideradas progressistas e têm um sabor emancipatório. Por exemplo, a ideia de que os subsistemas sociais não podem ficar sujeitos a intervenção externa direta afirma a autonomia e a constituição autorrecursiva de cada subsistema. A ideia de autonomia impõe limites às tomadas imperialistas de um subsistema social por outro. Também impõe limites à racionalidade do ambiente que acabe por invadir um subsistema específico.

LA: Como é a presença da teoria dos sistemas nos estudos sociojurídicos britânicos? Existe uma preferência por estudos mais aplicados, e essa preferência talvez leve os pesquisadores a evitar uma concepção altamente teórica como a de Luhmann?

Existe uma tradição empírica muito forte – inclusive antropológica – nas ciências sociais britânicas, o que, no entanto, também implica um envolvimento crítico com os fundamentos do pensamento sociológico europeu, como o de Émile Durkheim e Max Weber. Inúmeros pesquisadores das universidades britânicas envolvem-se com a teoria dos sistemas em suas pesquisas sociojurídicas. Entre eles está Ralf Rogowski, que veio da Alemanha e agora está em Warwick, que usa ideias teóricas de sistemas no campo do direito do trabalho⁵. Há também Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, na Universidade de Westminster,

que explorou ideias teóricas de sistemas em sua monografia *Law, Justice and Society*⁶. Ele também editou uma edição especial realmente interessante da revista *International Law in Context* em 2015, reunindo engajamento crítico com conceitos teóricos de sistemas em uma variedade de assuntos jurídicos; entre eles, uma análise de poderes de busca e apreensão sob o Ato sobre Terrorismo do Reino Unido em 2000⁷, na qual são estudados dois sistemas com interconectividade limitada nesse contexto: o sistema jurídico e o social. Outra contribuição para essa edição especial analisa o uso de poderes civis para expropriar propriedades que foram obtidas como resultado de um crime⁸. Há também um artigo que trata da adoção transracional, apontando os limites da comunicação entre sistemas sobre sistemas, que levam a um número desproporcionalmente alto de crianças de minorias étnicas na assistência social. Esse artigo defende a combinação entre teoria dos sistemas e teoria crítico-racial⁹. E há um artigo que examina como a noção de soberania popular é entendida de maneira diferente nos sistemas político e jurídico¹⁰, tópico que se tornou novamente muito importante no contexto da recente decisão do primeiro-ministro britânico de suspender o parlamento de Westminster por cinco semanas, o que foi declarado ilegal em um

⁵ Philippopoulos-Mihalopoulos, A. (2009). *Niklas Luhmann: law, justice, society*. New York: Routledge.

⁷ Herron, R. (2015). A social systems approach to understanding the racial effect of the Section 44 counter-terror stop and search powers. *International Journal of Law in Context*, 11 (4), 383-397.

⁸ Hendry, J. & C. King (2015). How far is too far? Theorising non-conviction-based asset forfeiture. *International Journal of Law in Context*, 11 (4), 398-411.

⁹ Sargent, S. (2015). Select Transracial adoption in England: a critical race and systems theory analysis. *International Journal of Law in Context*, 11 (4), 412-425.

¹⁰ Přibáň, J. Power in sovereignty and its self-legitimation: on the autopoietic semantics and contingency of popular sovereignty. *International Journal of Law in Context*, 11 (4), 481-495.

⁵ Rogowski, R. (2015). *Reflexive labour law in the world society*. Cheltenham, UK: Edward Elgar.

juízo constitucional histórico da suprema corte do Reino Unido no dia 24 de setembro de 2019. Há também um trabalho muito interessante de Richard Nobles e David Schiff, por exemplo, no livro deles *A Sociology of Jurisprudence*¹¹, que contém uma discussão sobre direitos humanos pelas lentes da teoria dos sistemas. Eu acho que isso é particularmente interessante, também à luz do fato de que as ideias de Niklas Luhmann às vezes serem acusadas de “anti-humanistas”. E há Michael King e Chris Thornhill¹², que estão trabalhando sobre política e o constitucionalismo transnacional. Michael King também aplicou ideias da teoria dos sistemas no contexto do direito da criança e da família¹³. Portanto, o campo está bastante vivo, mas, a meu ver, não é predominante nos estudos sociojurídicos na Grã-Bretanha. As abordagens pós-estruturalistas também foram bastante influentes, em particular o trabalho em torno da construção discursiva de regras jurídicas, centrado, por exemplo, em Foucault e Derrida. Acredito que uma das razões é que essas abordagens são percebidas como mais críticas, em particular sobre como os sujeitos são juridicamente constituídos, como o réu, o preso, a parte de um contrato etc. A crítica aqui permite questionar como e por que, em contextos historicamente específicos, o direito valoriza algumas identidades, enquanto marginaliza outras. Este é um tópico que novamente adquiriu especial relevância à luz de uma das transformações mais radicais que uma gama de sociedades, incluindo as europeias, estão passando por uma migração como resposta a

¹¹ Nobles, R. & D. Schiff (2006). *A sociology of jurisprudence*. Oxford: Hart. Ver também: Nobles, R. & D. Schiff (2012). *Observing law through systems theory*. Oxford: Hart.

¹² King, M. & C. Thornhill. (2006). *Luhmann on law and politics*. Oxford: Hart.

¹³ King, M. & D. King (2006). How the Law Defines the Special Educational Needs of Autistic Children. *Child and Family Law Quarterly*, 18 (1).

guerras e mudanças climáticas. Acredito haver uma pesquisa empírica em ciências sociais muito boa e teoricamente informada na Grã-Bretanha, que eu distinguiria de um corpo igualmente próspero de pesquisa aplicada. Se há uma tendência maior para pesquisas teoricamente informadas (como pesquisas inspiradas nas ideias de Niklas Luhmann) ou se há mais pesquisas aplicadas é uma variável que também levanta questões sobre a política da pesquisa. Recentemente, vimos o governo do Reino Unido e seus conselhos de pesquisa, como por exemplo o Conselho de Pesquisa Econômica e Social (ESRC, que faz parte da organização semi-autônoma UK Research and Innovation), desejando que os pesquisadores demonstrem cada vez mais o impacto de suas pesquisas, e isso pode direcionar à pesquisa aplicada. Os pesquisadores precisam escrever uma seção chamada “caminhos para o impacto” (pathways to impact) ao encaminharem solicitações de subsídios e são incentivados a se envolverem com os policy-makers na administração pública, ou pessoas que trabalham com políticas públicas em organizações não governamentais, a fim de disseminar resultados de pesquisas que possam ter alguma influência na formulação de políticas públicas. Portanto, aqueles que praticam ciência pura podem precisar pensar na tradução de suas descobertas de pesquisa para o mundo das políticas públicas, ou podem se voltar para a pesquisa aplicada. Esses desenvolvimentos também devem ser entendidos no contexto de restrições de recursos e financiamento limitado para uma variedade de pesquisas, incluindo a sociojurídica crítica. O financiamento da pesquisa tornou-se vinculado ao programa político de trazer pesquisadores acadêmicos para trabalhos que promovam a competitividade da economia britânica.

JB: Como a senhora vê as possibilidades de usar Luhmann para realizar pesquisas empíricas em direito? Quais são as mudanças que precisamos aplicar para reduzir a escala dessa teoria?

Existem grandes possibilidades de contribuir para o desenvolvimento das ideias de Niklas Luhmann e de outros teóricos sistêmicos. Por exemplo, Helmut Willke toma conceitos-chave e torna-os valiosos para a pesquisa empírica. Eu não acho que esse seja o único caminho, acho que a pesquisa puramente teórica baseada nas ideias de Niklas Luhmann e de outros teóricos sistêmicos também é muito importante e esclarecedora em seus próprios termos. Os conceitos de Luhmann são muito abstratos, mas seu trabalho também se refere a conceitos menos abstratos e de nível médio, que podem servir como base para a pesquisa empírica. Por exemplo, as organizações são consideradas como um subsistema social distinto, que pode ser estudado empiricamente. Podemos pensar em toda uma gama de organizações que, geralmente, são de particular interesse para estudos sociojurídicos e que podem formar a “unidade de análise” para estudos empíricos, como agências reguladoras, empresas reguladas ou tribunais. Eu também acho que a noção de “interesses” serve como um conceito de nível médio que podemos trazer de volta às ideias luhmannianas e, portanto, podemos estudar empiricamente o impulso e a atração de interesses na criação e implementação de leis. Ao trabalhar com esses conceitos, a estrutura de Luhmann nos convida a aprofundar os distintos contextos históricos e o “ambiente” dessas operações. Por exemplo, estudos empíricos podem ajudar a desenvolver uma noção da codificação de um sistema.

“Lícito/ ilícito” para o sistema jurídico é um bom ponto de partida, mas também é muito amplo. A pesquisa empírica pode ajudar a especificar o que isso significa em um contexto histórico concreto específico.

MB: Como a senhora enxerga a ideia de sistemas organizacionais em Luhmann? Parece uma contribuição incompleta. A senhora acha ser promissor conduzir pesquisas que se afastam dos sistemas funcionais (como direito ou economia) e se concentram em organizações, como tribunais e agências reguladoras?

Absolutamente, como mencionei acima, acho que sim. Também dependerá do cenário empírico específico em jogo se uma organização é realmente um subsistema social relevante e importante para se estudar. E a pesquisa empírica relacionada a uma organização permite fazer e responder perguntas sobre como a organização – como um subsistema social específico – está relacionada a vários sistemas funcionais. Por exemplo, como uma companhia regulada pode refletir alguns, mas não todos, os recursos do sistema econômico. Isso significa que o estudo de uma organização como um subsistema social distinto, da perspectiva luhmanniana, também permite fazer perguntas comparativas interessantes sobre diferentes jurisdições e culturas jurídicas. Em algumas jurisdições, bem como nas culturas jurídica e política, será mais relevante direcionar a pesquisa empírica de teoria dos sistemas neste nível intermediário da organização e, às vezes, uma organização será menos importante, dependendo também da autonomia que um sistema organizacional possui. Também dependerá da área regulatória em

jogo, se fará sentido direcionar a pesquisa empírica inspirada por Luhmann a uma organização como subsistema social. As organizações, como as companhias em um determinado campo de política pública, são realmente um alvo-chave para os reguladores, a fim de alcançar objetivos específicos em um interesse público mais amplo? Se tomarmos o exemplo da obrigação de relatórios de governança ambiental, social e corporativa, veremos que em algumas jurisdições a regulação exige que as empresas produzam relatórios sobre seus impactos ambientais e sociais e sobre seus procedimentos de governança corporativa, mas apenas na base de um “cumprir ou explicar”, como na União Europeia, enquanto em outras jurisdições pode haver tentativas de ser mais intervencionista e, por exemplo, usar o poder do direito penal para garantir que as obrigações de relatório sejam cumpridas. Portanto, vale a pena, em primeiro lugar, questionar, no contexto de um campo político específico, como as organizações centrais, como reguladores, tribunais e empresas reguladas realmente são para alcançar um conjunto específico de objetivos regulatórios, antes de iniciar uma análise luhmanniana das organizações. Também podemos fazer questionamentos interessantes sobre a variação no acoplamento estrutural, por exemplo, entre direito e economia, em diferentes jurisdições. Aqui, a teoria dos sistemas pode contribuir para explicações de porque temos um forte acoplamento estrutural “legalista” entre o direito e a economia em algumas jurisdições, enquanto em outras temos apenas um fraco acoplamento estrutural entre direito e economia, evidenciado no uso de apenas “soft law” como meio para orientar transações econômicas.

LA: A intenção de Luhmann era construir uma teoria da sociedade mundial. Mas alguns vêem a visão de Luhmann da diferenciação funcional como um diagnóstico específico para o Estado de bem-estar social alemão de sua época, durante a década de 1970, o que garantiu uma inclusão geral nos sistemas educacional, econômico e de saúde. A senhora concorda com isso? Acha que podemos observar variações na diferenciação funcional de acordo com o regime de economia política?

Concordo com sua afirmação de que o Estado de bem-estar social na Alemanha está associado a uma diferenciação significativa da administração pública, que é diferenciada em um sistema educacional, por exemplo; universidades fazem parte de um sistema de administração pública em muitas camadas. Além disso, o Estado de bem-estar da Alemanha compreende uma burocracia elaborada e distinta de seguridade social e bem-estar, bem como uma estrutura governamental para a prestação de serviços de cuidados e saúde. E, sim, diferentes sociedades têm diferentes graus de diferenciação funcional. O Estado de bem-estar da Alemanha, na década de 1970, foi um exemplo particular e muito forte de diferenciação funcional; portanto, a ideia de usar esse exemplo para fazer um trabalho comparativo faz todo sentido, vê-lo em diferentes jurisdições, entre Estados em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e observar como a diferenciação funcional realmente varia. Parece-me que varia também de acordo com a natureza da economia política em um determinado Estado, como o grau de “imersão” (embeddedness) da economia nas instituições políticas. Portanto, se você pensar na teo-

ria de Karl Polanyi¹⁴ de que existe um movimento cíclico de incorporar, desmembrar e reincorporar a economia em instituições políticas, você poderá observar diferentes graus de diferenciação funcional. Isso tem relação também com os programas políticos e econômicos que um determinado governo da época se comprometeu a seguir: por exemplo, se isso implica uma agenda neoliberal, que – pelo menos retoricamente – invoca a noção de um sistema econômico autorregulador e independente. Mas acho que a diferenciação funcional não faz sentido apenas para a Alemanha na década de 1970. Ela surge como uma fase importante na evolução das sociedades também quando consideramos uma trajetória histórica mais longa. Podemos pensar na evolução das sociedades envolvendo três estágios. Primeiro, na Europa, durante os tempos medievais, houve estratificação social com base no feudalismo. Isso envolveu um centro político e econômico dominante, por exemplo a Coroa, com o senhor feudal governando seu “interior”, a periferia de uma economia camponesa. Essa forma centro-periferia de estratificação social evoluiu durante a Revolução Industrial e a ascensão do capitalismo a uma estratificação social baseada na classe. Nos tempos contemporâneos, caracterizados por uma crescente divisão do trabalho, a estratificação social deu lugar – de acordo com o funcionalismo – a uma organização mais heterárquica das sociedades em subsistemas sociais funcionalmente diferenciados. Portanto, também à luz dessa trajetória histórica mais ampla, faz sentido falar sobre diferentes graus de diferenciação funcional, dependendo do período de tempo específico sobre o qual estamos falando. Também faz sentido falar sobre diferentes

graus de diferenciação funcional de acordo com a parte específica do mundo sobre o qual estamos falando. Algumas relações comerciais Norte-Sul ainda são caracterizadas pela dinâmica “centro-periferia”, reproduzida nas relações entre o sul global e os centros econômicos e/ou políticos em países localizados no hemisfério norte. Economias rurais subdesenvolvidas e dependentes de grandes distribuidores urbanos de alimentos são um exemplo disso.

JB: A senhora escreve também com referências a outras teorias além da teoria dos sistemas. A senhora poderia nos dizer quais são suas outras abordagens? A senhora as combina com a teoria dos sistemas ou usa cada um em diferentes estudos, de acordo com o assunto?

Eu não sou uma pesquisadora sociojurídica luhmanniana pura. Meu interesse é examinar empiricamente a regulação. E, se faz sentido aplicar as ideias luhmannianas, eu as aplico. Outras vezes, trabalho com a teoria do discurso inspirada em Foucault. Para pensar sociojuridicamente, é importante observar o campo, por exemplo, o direito ambiental. O direito ambiental é um campo político caracterizado por ideias de políticas públicas amplas, vagas e interessantes, como desenvolvimento sustentável, e, portanto, torna-se pertinente perguntar como um conceito jurídico ganha significado mais específico. Eu acho que a noção de “discurso” pode ajudar a explicar como ideias políticas amplas e conceitos jurídicos adquirem significado específico. Por exemplo, em pesquisas que fiz sobre uma legislação da União Europeia sobre controle de poluição industrial¹⁵, existe um conceito

¹⁴ Polanyi, K. (1944). *The great transformation*. New York: Farrar & Rinehart.

¹⁵Lange, B. (2015). *Implementing EU pollution control: law and integration*. Cambridge: Cambridge University Press.

jurídico de “melhores técnicas disponíveis que não impliquem custos excessivos”. Esse é um conceito fundamental para entender como as técnicas de controle de poluição se tornam aplicáveis às empresas, a que tipo de obrigações legais tanto os reguladores quanto as empresas reguladas estão sujeitas, e levanta questões sobre quais custos importam: apenas os custos econômicos de compra, instalação e operação da técnica de controle da poluição ou também os custos de danos ambientais economizados ao instalar uma técnica de controle de poluição? Respostas à pergunta “que custos?” devem ser levadas em consideração ao aplicar um conceito jurídico que se refere a “técnicas que não impliquem custos excessivos” em um cenário de fato específico, historicamente específico. Algumas décadas atrás, e em tempos de austeridade econômica, podemos ter pensado que apenas os custos para o operador deveriam importar. À luz das evidências crescentes de perda de espécies, podemos pensar hoje que também os custos dos danos evitados ao meio ambiente e, portanto, os benefícios econômicos dos serviços ecossistêmicos fornecidos pelo meio ambiente devem ser calculados. Portanto, existem “discursos” sobre “custos” que delimitam o que é permitido dizer e o que não é, e o que permanece em silêncio. Para dar outro exemplo: em um projeto recente sobre estratégias jurídicas para gerenciar recursos hídricos, combinamos criativamente algumas abordagens teóricas, e acho que as abordagens teóricas funcionam melhor quando não as transformamos em camisas de força intelectuais. No caso do projeto sobre estratégias jurídicas para o gerenciamento de recursos hídricos, era importante pensar no conceito de “espaço”: onde a água é captada, para onde flui e como interage com

o uso da terra. Portanto, para esse projeto, não estamos usando a teoria dos sistemas, mas uma abordagem chamada “análise do espaço regulatório”, e modificamos isso injetando uma perspectiva do discurso nesse caso. A análise do espaço regulatório parte da ideia de que existem quatro recursos diferentes disponíveis para os reguladores em um espaço regulatório. São o direito, a capacidade organizacional, as informações e os recursos financeiros. Em relação à “informação”, estamos adicionando uma perspectiva do discurso foucaultiano. Isso porque entendemos a “informação” não de maneira positivista, mas como constituída discursivamente e, portanto, como representações historicamente distintas de ordens naturais e sociais. Assim, não é uma “informação” da maneira que os economistas a entendem, quando falam sobre assimetrias de informação ou falta de informação como uma falha de mercado. Estamos usando essa estrutura modificada de “análise do espaço regulatório” para entender os recursos e os atores, e como eles se inter-relacionam, dentro do espaço regulatório que governa o gerenciamento de recursos hídricos no Reino Unido. Para resumir, as abordagens teóricas gerais são – na minha opinião – convites para desenvolvê-las ainda mais de novas maneiras, adotá-las e combiná-las de maneiras criativas. Mas também é importante ter cuidado ao misturar diferentes abordagens teóricas. Eu acho que é importante lembrar as suposições epistemológicas mais fundamentais de uma abordagem específica e perguntar: posso realmente combinar essa suposição com as suposições de outra abordagem teórica sem distorcer as ideias originais dos autores? Por exemplo: para entender a relação entre agência e regras jurídicas e, assim, pensar nos efeitos das

regras, temos diferentes pontos de partida. Foucault diz que a agência flui do discurso, ou seja, a agência surge daquilo que um discurso permite que um ator diga e represente. Portanto, não existe uma agência pré-constituída para atores como tais no pensamento foucaultiano. Quanta agência alguém realmente tem é construída por um discurso. Para Luhmann, a agência de atores individuais não é uma categoria relevante de análise. Ele está interessado no funcionamento de subsistemas sociais inteiros. Há também as idéias de Bruno Latour, que novamente tem uma opinião diferente sobre a agência, argumentando que também há agência de objetos materiais. Portanto, embora “agência” seja um conceito fundamental para a pesquisa sociojurídica, diferentes teorias sociais têm opiniões muito diferentes, e precisamos considerar isso quando queremos combinar criativamente diferentes tradições intelectuais para estruturar um projeto de pesquisa sociojurídico.

que o trabalho empírico informado pela teoria dos sistemas pode ser uma pesquisa crítica, pois geralmente tem implicações em como podemos imaginar a transformação das atuais ordens sociais, políticas e jurídicas. Por exemplo, no caso de regulamentação ambiental que possa implicar pensar em como seria a regulamentação jurídica menos antropocêntrica e mais ecocêntrica. Aqui, o núcleo da pesquisa jurídica crítica, isto é, mapear e questionar as relações de poder sustentadas pelo direito estatal, torna-se relevante quando perguntamos como podemos reimaginar as relações entre seres humanos, animais, plantas e o meio ambiente natural não vivo.

JB: A senhora diria que faz um tipo de teoria crítica dos sistemas?

Não no sentido de abordagens como a de Andreas Fischer-Lescano, que busca um nível de abstração diferente e mais alto, ao examinar como os sistemas jurídicos, incluindo os direitos humanos, podem se tornar responsivos aos sistemas sociais. Eu faço estudos empíricos qualitativos que analisam detalhadamente regimes e práticas de regulação jurídica e nem sempre começo com categorias jurídicas como o início da pesquisa; podem ser práticas organizacionais ou ordens particulares de interação social que desencadeiam o início de uma pesquisa sociojurídica. Mas acho